



PROJETO DE LEI Nº 043 / 2023

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, A EMPRESA - LUCIANO PACHECO BARBOSA - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação, em favor da empresa LUCIANO PACHECO BARBOSA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.977.062/0001-71, de um terreno do patrimônio público municipal, qual seja LOTE - 05A, da, QUADRA - "C", integrante do Loteamento Sapucaia, Timbaúba-PE, com as dimensões constantes do artigo seguinte.

Art. 2º. O imóvel descrito no artigo anterior destinar-se-á exclusivamente a implantação empresa LUCIANO PACHECO BARBOSA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.977.062/0001-71, voltado a comercialização de venda de autopeças e serviços automotivos.

Art. 3º. A empresa donatária tem o prazo de 01 (um) ano para comprovar perante o poder público municipal a completa instalação e funcionamento da referida unidade de obras e alvenaria.

Parágrafo único: Esgotado o prazo mencionado no caput do artigo sem a efetiva utilização da área para a finalidade descrita no art. 2º, será o terreno revertido para patrimônio público municipal.

Art. 4º. A empresa donatária não poderá dar destinação diferente ou alienar o terreno antes do decurso do período de 10 (dez) anos a contar da vigência da presente Lei.

Parágrafo único: Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a reversão estabelecida no art. 3º e a obrigação estabelecida no Art. 4º, da



presente lei, serão garantidas por hipoteca em segundo grau, em favor do Município doador, a ser transcrita no Registro de imóveis competente.

Art. 5º. A presente Lei será transcrita integralmente na escritura de Doação.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da escrituração e registro do imóvel que ora autoriza doar, correrão por conta da donatária.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 18 de dezembro de 2023.

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:
0806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.12.18 09:14:59
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, A EMPRESA – LUCIANO PACHECO BARBOSA - ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desta feita, visa a presente propositura obter autorização legislação para proceder à doação de um terreno para a construção de uma nova empresa, com investimentos para construir um estabelecimento voltando a comercialização atacadista de autopeças e serviços automotivos, razão pela qual várias vagas de emprego serão geradas, tanto na sua construção com a mão de obras qualificada, como também, na sua operacionalização quando inaugurada, promove assim o desenvolvimento econômico por meio da distribuição de renda, inclusive arrecadação de impostos para o município.

A iniciativa objetiva conforme proposição da empresa, a construção de seu novo empreendimento no prazo de 01 ano, aliado a determinação de serem empregados, preferencialmente, pessoas domiciliadas no Município de Timbaúba.

Pelo exposto, sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Excelentíssimo Pares meu protesto de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite em regime de URGÊNCIA nos termos do artigo 105º do Regimento Interno da Câmara, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço. Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408
06022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.12.18 09:15:34
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, A EMPRESA – LUCIANO PACHECO BARBOSA - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 043/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o poder Executivo Municipal a proceder à doação de terreno do patrimônio público, a empresa – Luciano Pacheco Barbosa - ME e dá outras providências e dá outras providências.

2- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Para aprovação de projeto de lei, é imperativo examinar sua conformidade com a legalidade e se de fato a matéria proposta é constitucional. Nesse contexto, é essencial avaliar se os parâmetros delineados pela Constituição Federal de 1988 para os municípios foram observados, se a devida ordem legal para a proposição de projetos de lei foi seguida e se a matéria proposta não infringe direitos fundamentais ou instituições protegidas por normas ou princípios constitucionais.

De início vale-se destacar a competência que a Constituição Federal atribui aos municípios legislar acerca de normas com temáticas de interesse local, conferindo, portanto, competência para tratar de assuntos no que diz a respeito da doação e desapropriação de área pública, desde que atenda ao interesse do município. Vejamos o que dispõe o art.30, inciso I CF:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Código Civil Brasileiro também respalda tal competência, vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

(...)

Com base na norma constitucional e infra constitucional anteriormente mencionada, conclui-se que o Sr. Prefeito detém competência para apresentação do atual Projeto de Lei, que trata da doação de lote de terrenos da Prefeitura Municipal de Timbaúba, isto é, áreas públicas.

No que tange à doação de bens públicos, está sujeita aos princípios regentes da administração pública, conforme delineado no art. 37 da Constituição Federal. Estes princípios incluem a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo, portanto, legalmente admissível a doação, desde que esteja em conformidade com os critérios estabelecidos no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Com base no exposto, conclui-se que a doação, é um processo legal, regulamentado pela Norma Máxima e legislação infra constitucional, visando atender os interesses coletivos unido a proteção dos direitos individuais, observados o interesse social, ambas devem ser realizadas em consonâncias aos princípios constitucionais.

Assim, vislumbra-se que não existe nenhum óbice jurídico para a doação e desapropriação dos referidos lotes de terrenos para fins apontados no Projeto de Lei nº 043/2023.

3- CONCLUSÃO

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 043/2023, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 26 de dezembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias